



**PROCESSO Nº 18.806/2020-PMM.**

**MODALIDADE:** Inexigibilidade nº 15/2020-CEL/SEVOP/PMM.

**TIPO:** Credenciamento.

**OBJETO:** Credenciamento de Pessoa Jurídica de direito privado para prestação de serviços médicos especializados em neurocirurgia, para os setores ambulatoriais, pronto socorro, UCE, UTI, UCI NEO, enfermarias, usuários do SUS do Hospital Municipal de Marabá (HMM) e Hospital Materno Infantil (HMI) do município de Marabá (Serviço Contínuos).

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

**RECURSO:** Erário municipal.

### **PARECER Nº 236/2023-CONGEM**

**REF.:** 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 213/2021-FMS, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

## **1. INTRODUÇÃO**

Vieram os autos em epígrafe para análise do procedimento instaurado para formalização do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 213/2021-FMS**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS** e a empresa **NEUROCARE - SERVIÇOS NEUROLOGISTICOS LTDA - EPP**, cujo objeto tem por finalidade a *prestação de serviços médicos especializados em neurocirurgia, para os setores ambulatoriais, pronto socorro, UCE, UTI, UCI NEO, enfermarias, usuários do SUS do Hospital Municipal de Marabá (HMM) e Hospital Materno Infantil (HMI) do município de Marabá (Serviço Contínuos)*, nos termos constantes no **Processo nº 18.806/2020-PMM**, autuado na forma da **Inexigibilidade nº 15/2020-CEL/SEVOP/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja **estender o prazo de vigência do contrato em tela por 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do Edital, da Lei nº 8.666/1993, do contrato original e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 660 (seiscentas e sessenta) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.



Cumpre-nos a ressalva que há um equívoco na paginação processual no Volume II, a partir da folha nº 608 (seiscentas e oito), uma vez que a lauda seguinte é de nº 609 (seiscentas e nove), representando um interstício de 01 (uma) página não constante no processo. No entanto, considerando o trâmite avançado a partir de tal, as referências às páginas no presente parecer seguem a numeração escoreita, a fim de que não seja alterada a sequência numérica.

Passemos à análise.

## 2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 231/2022-CONGEM (fls. 563-572, vol. II), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) A celebração do 1º Termo Aditivo, objeto da análise deste parecer, até a data limite de 12/04/2022 [...];
- b) A devida atenção aos apontamentos feitos acerca de documento de Programação Financeira aparentemente incompatível com o objeto contratual, de modo que seja providenciada sua retificação ou certifique-se sua desconsideração [...];

Compulsados os autos, temos por cumpridas as recomendações susograftadas, uma vez que o aditivo foi celebrado na data estabelecida (fl. 576, vol. II), bem como foi providenciada a juntada de Certidão (fl. 574, vol. II), tornando sem efeito os documentos questionados.

## 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 213/2021-FMS (fls. 590-591, vol. II), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 23/03/2023, por meio do Parecer/2023-PROGEM (fls. 651-654, 655-659/cópia, vol. II), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Ressaltou que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista devem estar válidas no ato da contratação, o que deverá ser observado pela SMS.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

## 4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao compulsar os autos do Processo nº 18.806/2020-PMM, referente a Inexigibilidade para Credenciamento nº 15/2020-CEL/SEVOP/PMM, verifica-se que após instauração, análise e homologação do resultado, formalizou-se o Contrato Administrativo nº 213/2021-FMS/PMM (fls. 432-442,



vol. I), em que são partes o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS** e a empresa **NEUROCARE - SERVIÇOS NEUROLOGISTICOS LTDA - EPP** (CNPJ 10.534.604/0001-71), assinado em 12/04/2021, com um valor total de **R\$ 720.000,00** (setecentos e vinte mil reais) e vigência de 12 (doze) meses. Em virtude de renovação de vigência contratual anterior, o acordo está em seu 2º ano de validade, vigorando, portanto, até **13/04/2023**.

Dada a proximidade do término de vigência atual, a contratante (SMS) requereu o aditivo de prazo ora em apreciação por este órgão de Controle Interno uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, é do interesse da Administração municipal a continuação da prestação dos serviços realizados pela credenciada, sendo os mesmos de suma importância para a população que é atendida pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados neste procedimento até o presente momento e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 213/2021-FMS Assinado em 12/04/2021 (fls. 432-442, vol. I)	-	12 meses 12/04/2021 a 12/04/2022	Mensal: 30.000,00 Anual: R\$ 720.000,00	PROGEM/2020 (fls. 111-122, vol. I)
1º Termo Aditivo Assinado em 12/04/2022 (fls. 575-576, vol. II)	Prazo	12 meses 13/04/2022 a 13/04/2023	Inalterado	PROGEM/2022 (fls. 554-561, vol. II)
<b>Minuta 2º Termo Aditivo</b> (fls. 590-591, vol. II)	<b>Prazo</b>	<b>12 meses</b> <b>14/04/2023 a 14/04/2024</b>	<b>Inalterado</b>	<b>PROGEM/2023</b> (fls. 651-659, vol. II)

**Tabela 1** - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 213/2021-FMS. Inexigibilidade nº 15/2020-CEL/SEVOP/PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias, sendo revestidos de regularidade quanto a sequência e difusão dos atos e atendendo às recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão Controle Interno.

Nesta senda, destacamos que o 1º Termo aditivo ao Contrato em tela teve seu extrato publicado em 19/04/2022, no Diário Oficial da União – DOU nº 74, Seção 3 (fl. 577, vol. II), no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.938 (fl. 578, vol. II) e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2975 (fl. 579, vol. II). Além disso, constam nos autos impressos que indicam a inclusão das informações e respectivo arquivo digital (PDF) relativos ao aditamento no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 582, vol. II). Noutro giro, necessário contemplar o bojo processual com a comprovação de inserção dos dados e arquivo digital relativos a tal aditamento no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá,



razão pela qual recomendamos providências de alçada, oportunamente, para fins de observância à Lei nº 12.527/2011<sup>1</sup> (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo da corte de contas estadual.

No mais verifica-se que foi providenciada a juntada aos autos do extrato de divulgação do contrato original no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá (fl. 581, vol. II), conforme outrora orientado por este Controle Interno (fl. 565-566, vol. I).

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

#### 4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (Grifo nosso)

Em virtude de a Lei de Licitações e Contratos não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorreremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante, já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU<sup>2</sup>, “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio objeto contratual em análise, bem como em especificações constantes do instrumento, cujo a extinção

<sup>1</sup> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

<sup>2</sup> TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar danos aos usuários do SUS no município. Desta sorte, dilação contratual almejada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 213/2021-FMS/PMM por mais 12 (doze) meses, transpondo-a até a data de **14/04/2024**.

No que tange ao aditamento requerido, a formalização deve ocorrer sem que haja solução de continuidade, ou seja, seu período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o *dies ad quem* do termo atual, de modo a evitar a sobreposição de vigências, para o que percebemos observância por parte da requisitante na documentação instrutória.

Temos ainda que o Contrato original prevê, em sua **Cláusula Décima Primeira – Da Vigência e da Prorrogação** (fl. 441, vol. I), a possibilidade da prorrogação de prazo, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento desse tipo na Administração Pública.

Cumpre-nos ressaltar a proximidade da extinção do prazo de vigência, sendo necessária a celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia **13/04/2023**, por força de os aditamentos contratuais deverem ser firmados em vigência válida.

## 4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

O interesse na prorrogação do contrato foi sinalizado através do Memorando Interno nº 32/2023-SCA/SMS direcionado a Diretora do Departamento de Média e Alta Complexidade, informando a proximidade do término de vigência contratual (fl.585, vol. II). Neste sentido, a Sra. Sheila Macedo França, que por meio do Memorando Interno nº 75/2023/DMAC/SMS, datado de 01/02/2023, reportou-se ao setor jurídico da SMS, solicitando as providências necessárias para a realização de aditivo contratual, no intuito de evitar solução de continuidade do mesmo (fl. 586, vol. II).

Em consequência, a autoridade competente para celebrar o ajuste, a Secretária Municipal de Saúde Interina, Sra. Mônica Borchart Nicolau, avaliou a conveniência e oportunidade da continuidade da contratação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração de aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 587, vol. II). Observado, assim, o disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8666/93.

Também para fins de atendimento à regra prevista na disciplina supracitada da Lei de Licitações e Contratos, a dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada (fl. 589, vol. II) e decorre da essencialidade dos serviços a serem prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS de forma ininterrupta, considerando a necessidade de manutenção dos trabalhos de Neurocirurgia,



tendo em vista que a Secretaria Municipal de Saúde carece de suporte especializado para atendimento da referida demanda.

Em complemento, a SMS consultou a credenciada **NEUROCARE - SERVIÇOS NEUROLOGISTICOS LTDA - EPP**, por meio de Ofício nº 135/2023-SCA/SMS à fl. 583, vol. II, quanto a possibilidade de prorrogação do contrato, oportunidade em que a mesma consignou sua anuência (fl. 584, vol. II).

Também presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no quadriênio 2022-2025 (fls. 592-594, vol. II).

Instrui o procedimento o Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pelo servidor Sr. Fabrizio Goes Chene Bastos, designado para o acompanhamento e fiscalização do contrato (fl. 595, vol. II).

Da minuta do aditivo contratual (fls. 590-591, vol. II) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quarta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Assim, temos que a vantajosidade da prorrogação da vigência foi comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços estabelecidos para a justa remuneração do particular pelos serviços executados, conforme expresso na justificativa exarada pela Secretária Municipal de Saúde Interina.

Presente no bojo processual Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira relativa à solicitação de aditivo ao Contrato nº 213/2021-FMS/PMM (fl. 588, vol. II), na qual a Secretária de Saúde Interina do município, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que o aditamento em questão não comprometerá o orçamento 2023 nem constituirá despesa sem previsão, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal dilação, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada do demonstrativo do Saldo das dotações destinadas ao Fundo Municipal de Saúde - FMS para o corrente exercício financeiro (fls. 630-647, vol. II), bem como do Parecer Orçamentário nº 300/2023/SEPLAN (fl. 649, vol. II), indicando existência de crédito orçamentário no exercício 2023 e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.122.0001.2.045 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;  
Elemento de Despesa:



3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;  
Subelemento:  
3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento do FMS, uma vez que o saldo para o elemento apontado compreende valor suficiente para cobrir o montante do pretense dispêndio a ser realizado com a prorrogação.

Observamos que a contratante não procedeu com a Consulta ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP. Contudo, este órgão de Controle Interno realizou a consulta pertinente (que segue em anexo à presente análise), não sendo encontrado óbice em desfavor da empresa credenciada e do seu sócio majoritário.

Outrossim, verificamos que em consulta efetuada ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (fls. 610-629, vol. II) não foi encontrado, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica em tela.

Assim, conforme análise do que dos autos consta e documentos trazidos à baila nos tópicos 4.1 e 4.2, resta caracterizada a importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social, por se tratar de demanda que a SMS não tem como suprir sem a participação de credenciada, de modo a proporcionar atendimento humano e eficaz pelo SUS à população marabaense.

## 5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Assim, avaliando a documentação apensada (fls. 596-608, vol. II), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **NEUROCARE - SERVIÇOS NEUROLOGISTICOS LTDA - EPP**, CNPJ nº 10.534.604/0001-71, bem como foi juntada a autenticidade das Certidões apresentadas.



## 6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

## 7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Juntar aos autos a comprovação de divulgação do 1º Termo Aditivo no Portal da Transparência de Marabá, conforme apontado no tópico 4 desta análise.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendida a recomendação acima, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos, de cunho essencialmente cautelar e/ou orientativos, feitos no curso desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice para a celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 213/2021-FMS**, referente a **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses** - nos termos pleiteados -, conforme solicitação constante nos autos do **Processo nº 18.806/2020-PMM**, referente a **Inexigibilidade nº**



15/2020-CEL/SEVOP/PMM, podendo dar-se continuidade aos tramites procedimentais para fins de formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 04 de abril de 2023.

**Luana Kamila Medeiros de Souza**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 52.541

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá-PA  
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange à solicitação de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 213/2021-FMS, para a **dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses**, os autos do **Processo nº 18.806/2020-PMM**, referente à **Inexigibilidade nº 15/2020-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é o *credenciamento de Pessoa Jurídica de direito privado para prestação de serviços médicos especializados em neurocirurgia, para os setores ambulatoriais, pronto socorro, UCE, UTI, UCI NEO, enfermarias, usuários do SUS do Hospital Municipal de Marabá (HMM) e Hospital Materno Infantil (HMI) do município de Marabá (Serviço Contínuos)*, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 04 de abril de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP